**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ESTADUAIS PARA AÇÕES DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**.

**Art. 1º -** Esta lei estabelece as diretrizes estaduais para o combate ao assédio sexual nas instituições civis e militares do sistema de segurança pública do Estado do Maranhão.

**§ 1º -** Compreendem-se por instituições do sistema de segurança pública todas aquelas dispostas no art. 112 da Constituição do Estado do Maranhão.

**§ 2**º - Compreende-se como assédio sexual toda a tentativa, por parte de superior hierárquico ou de quaisquer pessoas que não exerça sobre a vítima poder hierárquico, visando à obtenção de favores sexuais através de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como forma de ameaçar e como condição para continuidade no cargo ou com objetivo de prejudicar a atividade laboral de quem integre a instituição.

**Art. 2º** - Esta lei tem por objetivos:

**I** - A adoção de mecanismos efetivos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do assédio sexual nas instituições do sistema de segurança pública do Estado do Maranhão;

**II** - O favorecimento da identificação de indícios e evidências da ocorrência de práticas de assédio sexual no âmbito das instituições públicas, a partir da análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;

**III** - Refletir sobre a reprodução de práticas de assédio sexual nos espaços de trabalho;

**IV** - Promover o reconhecimento do assédio sexual como violação dos direitos humanos, em especial das mulheres;

**V** - A busca pela construção de um espaço de transformação de relações sociais;

**Art. 3º** - As instituições do sistema de segurança pública do Estado do Maranhão poderão promover a capacitação permanente de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual, dirigido aos seus servidores públicos efetivos e comissionados, trabalhadores terceirizados, estagiários e demais interessados.

**Art. 4º** - Os programas de capacitação eventualmente realizados pelas instituições do sistema de segurança pública do Estado do Maranhão têm como princípios e diretrizes:

**I** - O respeito a todo e qualquer participante, independente de cor, raça, credo, procedência nacional ou origem étnica;

**II** - A garantia da liberdade e apreço à tolerância;

**III** - A manutenção do padrão de qualidade de ensino;

**IV** - A valorização da experiência individual de cada participante;

**V** - Preconização do recorte de gênero, compreendendo que o assédio sexual é sobremaneira vivenciado pelas mulheres;

**VI** - Preconização do recorte racial e étnico tecendo a produção de conhecimento e práticas antirracistas, considerando que as mulheres negras são as principais vítimas do assédio sexual;

**VII** - Que o espaço de convivência dos programas de capacitação sejam os ambientes primários de combate e oposição ao assédio sexual.

**Art. 5º** - Os programas de capacitação terão como ações prioritárias a realização das seguintes atividades:

**I** - Produção e divulgação de campanha para sensibilização sobre o assédio sexual;

**II** - Promoção de formação interna obrigatória para os servidores públicos das instituições do sistema de segurança pública do Maranhão, efetivos e comissionados, trabalhadores terceirizados e estagiários, com frequência mínima de 75% das atividades realizadas, para o reconhecimento das práticas de assédio sexual e formas de enfrentamento à problemática;

**III** - Produção e divulgação de dados sobre denúncias de assédio sexual no âmbito das instituições do sistema de segurança pública, em todos setores, destacando o perfilamento das vítimas e agressores, em especial informações sobre gênero, raça e orientação sexual;

**IV** - Promoção de seminários anuais, abertos ao público externo, com a presença dos órgãos de fiscalização, promoção e controle do sistema de justiça, para a apresentação dos resultados e desafios do programa;

**Art. 6º** - Para fins de identificação e contabilização de casos de assédio sexual, levar-se-á em consideração o simples registro de denúncia, não estando condicionada à existência de eventual procedimento investigativo ou decisão judicial ou administrativa.

**Art. 7º** - Os programas de capacitação poderão ser realizados em parcerias com Universidades Públicas, e Organizações da Sociedade Civil que debatam o assédio sexual e temas correlatos para a construção da ementa e ministração das aulas, produção de material didático e fiscalização da execução do curso a ser ministrado, bem como a manutenção de seus princípios e diretrizes.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ordinária ora apresentado à esta Casa tem como objetivo estabelecer as diretrizes estaduais para ações de combate ao assédio sexual nas instituições do sistema de segurança pública do Maranhão, tais como a polícia militar, civil e penal.

O assédio sexual pode-se configurar como vertical, quando o agressor, em posição hierárquica superior, se vale de sua posição de chefe para constranger alguém, com intimidações, pressões ou outras interferências, com o objetivo de obter algum favorecimento sexual; ou horizontal, quando não há distinção hierárquica entre a pessoa que assedia e aquela que é assediada, a exemplo do constrangimento verificado entre colegas de trabalho.

Ainda, o assédio sexual pode se caracterizar por chantagem, quando existe exigência por parte de um superior hierárquico a um subordinado para que preste a atividade sexual como condição para a manutenção do emprego/função, ou obtenção de benefícios na relação de trabalho; ou por intimidação, caracterizado por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole verbais ou físicas, o que acaba por prejudicar a atuação de uma pessoa ou criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho.

Considerando que, de acordo com pesquisas, 40% das policiais já sofreram assédio sexual dentro das corporações que fazem parte[[1]](#footnote-1) e que essa prática cresceu 50% nas academias militares em 2018[[2]](#footnote-2), bem como que é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecido no art. 3º, IV, da Constituição Federal, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conto com a colaboração dos Nobríssimos Pares para aprovação de relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**

1. **PESQUISA diz que 40% das policiais já sofreram assédio sexual ou moral**. Fantástico. 29 mar 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/pesquisa-diz-que-40-das-policiais-ja-sofreram-assedio-sexual-ou-moral.html>. Acesso em 19 fev 2020. [↑](#footnote-ref-1)
2. The National Academies of Science, Engineering and Medicine. **Sexual Harassment of Women: climate, culture and consequences in Academic Sciences, Engineering, and Medicine**. Consensus Study Report. Disponível em: <https://www.nap.edu/resource/24994/Sexual%20Harassment%20of%20Women%20ReportHighlights.pdf>. Acesso em 19 fev 2020. [↑](#footnote-ref-2)